

DESPACHO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES REF: PROCESSO Nº 2021.08.12.45-CP-ADM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI, contra decisão da Comissão de Licitações, que inabilitou a referida empresa, no procedimento licitatório na Modalidade Concorrência nº 2021.08.12.45-CP-ADM.

2. DOS FATOS

O município de Pentecoste fez publicar a licitação na modalidade Concorrência, cujo o objetivo é selecionar a proposta mais vantajosa e contratar seu ofertante para recuperação de estradas vicinais no município de Pentecoste.

De acordo com a ata de julgamento da habilitação (fl. 3534 a 3537), de 25 de outubro de 2021 a Recorrente foi INABILITADA por descumprir normas do edital, "por apresentar a Declaração de disposição dos equipamentos sem o item "caminhão pipa", conforme determina o item 4.2.4.7 item I, do Edital;".

Inconformada com o resultado do julgamento da fase de habilitação à empresa URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI, apresentou recurso administrativo. Recebido o recurso a comissão amparada pelo art. 109, § 3°, publicou em 10 de novembro de 2021, para conhecimento dos demais licitantes, que poderiam impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Comunicados a respeito do presente Recurso os demais participantes apresentaram contrarrazão.

3. DO APELO ADMINISTRATIVO



A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II – perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa."

O art. 109 da Lei nº 8.666/2013, estabelece que:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (grifei).

Portanto, o recurso protocolado pela empresa URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI, junto a esta Comissão foi recebido tempestivamente. O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas relativas à formalização de tal peça.

4. RAZÕES DO RECURSO

A partir de uma análise atenta ao caso, constata-se que houve violação a dispositivos da Lei 8.666/1993, bem coma a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, razão pela qual sua habilitação no certame e medida que se faz necessária, sob pena de violação aos princípios norteadores do processo licitatório, conforme melhor delineado a seguir.

Diante dos fatos expostos, passa-se a demonstrar as ilegalidades identificadas na decisão que declarou a inabilitação da URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI, requerendo, par conseguinte, a reforma para tornar a referida empresa apta a prosseguir nas demais fases da licitação em comento. (...).

Em contrapartida, a proposta da Recorrente se encontra em conformidade com as previsões editalícias e normativas, de modo que a decisão de inabilitação se



configura arbitraria e em desacordo com o § 6°, do art. 30, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 30. A documentação relativa a qualificação técnica limitar-se-á a: § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, maquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explicita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização previa. (grifo do autor).

Percebe-se que a Lei dispõe, de forma clara, a vedação da exigência de propriedade e de localização previa de maquinários e/ou equipamentos. No case vertente, a Recorrente, por não possuir apenas o carro-pipa, declara que, caso sejam consagrados vencedores, disponibilizarão, imediatamente, todos os equipamentos necessários para a operação dos serviços em sua totalidade, veja-se: (...)

Ademais, e possível verificar que o requisito supramencionado impõe condição relativa a habilitação que enseja custos desnecessários a presente etapa do processo licitatório, sem que exista qualquer justificativa plausível.

A vista disso, insta salientar que a determinações de requisites exorbitantes configura irritação a competitividade da licitação. E nesse sentido o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União em suas decisões que abordam a restrição a competitividade nos procedimentos licitatórios: (...)

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Senhoria que se digne a REFORMAR a decisão que declarou a empresa URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI inabilitada, em observância a todas previsões normativas e jurisprudenciais, sendo imprescindível o reconhecimento de sua habilitação para participar das demais etapas da Concorrência Pública nº 2021.08.12.45-CP-ADM, em evidente cumprimento aos princípios que regem o procedimento licitatório.

5 - CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Comunicados a respeito do recurso as empresas PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME, ÁGUIA CONSTRUÇÕES,



INCORPORAÇÕES LTDA – EPP e T FERREIRA P N CONSTRUÇÕES apresentaram contrarrazões.

5.1 – A empresa PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME, alegou que:

Em seu Recurse Administrativa a empresa URBANA LIMPEZA, em suma, aduziu que a exigência contida no referido item do Edita seria ilegal, pois acarretaria despesas desnecessárias aos licitantes, e somente deveria ser exigida do Vencedor do certame.

A Empresa impugnada, descumpriu o item 4.2.4.7, I do Edital, o que de cara já demonstra uma total negligencia, ou mesmo uma inabilidade, no preparo de sua documentação.

Ora, o momento oportuno para o questionamento das exigências edilícias e o designado para apresentação de impugnação ao Edital, o que não foi feito pela empresa URBANA LIMPEZA, motivo pelo qual deve ser considerado que a mesma concordou plenamente com as normas do Certame.

Dito isso, o que está sendo exigido na declaração do item 4.2.4.7, I é o compromisso de que o canteiro de obras irá conter os referidos equipamentos, e não que a Licitante é PROPRIETÁRIA dos mesmos, exigência essa completamente legal. (...).

Fica evidente que o que está sendo exigido no item 4.2.4.7, I do Edital está de acordo com a Lei 8.666/93, tendo em vista que não e cobrado a comprovação de propriedade ou localização dos equipamentos, mas tão somente que a licitante irá dispor de tal maquinário em caso de sagra-se vencedora do Certame.

Como foi dito, o questionamento sobre a exigência que foi descumprida pela empresa URBANA LIMPEZA, deveria ter sido realizado através de impugnação ao Edital, e como a mesma não conseguiu demonstrar, através de seus documentos de habilitação, que deve ser habilitada a participar da próxima fase do certame, tenta confundir o julgamento dessa nobre CPL, tudo para tentar desviar o foco de sua negligencia ao preparar os documentos para participar do Certame.

5.2 - A empresa ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA – EPP, alegou que:

A empresa URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI, não apresentara em sua declaração de disponibilidade determinado veículo, sendo este o caminhão pipa, mesmo explicitamente exigida tal condição no item 4.2.4.7, I, do edital.

A licitante alega em seu recurse que caso seja vencedora da licitação apresentara todos os veículos exigidos para prestação dos serviços, que a legislação não exige a comprovação de propriedade ou localização previa.



E importante mencionar não houve nem exigência de propriedade ou local prévio, houve a solicitação de disponibilidade com alguns tipos de veículos e equipamentos específicos.

Isto posto, cite-se que apresentar documentos de forma divergente ao exigido no edital enseja de fato a inabilitação e o contrário, estes divergentes e sendo aceitos pela comissão de licitação descumprir-se-ia o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que vincula tanto a Administração quanto os licitantes.

Notemos que as alegações da impetrante constam claramente contestações a termos edilícios no tocante ao seu entendimento de que a exigência comentada fere a competitividade e ainda a alegação de cumprimento de exigência editalícia em divergência ao solicitado no edital quando faz alegações sobre a declaração apresentada, ressalte-se de forma incompleta em detrimento do que exige o edital regedor do certame.

As contestações a termos e exigências editalicias estão fora do prazo legal, pois tais manifestações deveriam ter sido apresentadas em sede de impugnações de a recorrente não concordara com termos edilícios e o edital deverá ser cumprido tanto pela Administração como pela licitante, do contrário ferir-se-á de morte o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e não raro o princípio do julgamento objetivo.

5.3 - A empresa T FERREIRA P N CONSTRUÇÕES, alegou que:

Urbana deixou de apresentar em sua declaração FORMAL de disponibilidade de Equipamentos, exigida no Edital um equipamento indispensável em qualquer tipo de obra principalmente no que diz respeito a obra de ESTRADAS, ou seja "Caminhão Pipa", mesmo o equipamento sendo citado como sugestão pelo edital a na relação mínima a empresa deixou de apresentar o equipamento, provando assim seu desconhecimento em obras desta natureza.

6. DA ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Na análise dos documentos de habilitação e do recurso apresentado, a Comissão de Licitações, toma como base os critérios predefinidos no edital e seus anexos. Portanto, o julgamento foi feito em estrita conformidade com o princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposições do art. 3º da Lei 8.666/93¹.

¹Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Sabemos que as regras básicas e essenciais para a participação do Processo Licitatório estão contidas no Edital, que para tanto, obedece aos ditames da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

O Edital da referida licitação, exigiu no item 4.2.4.7, outras condições de qualificação técnica conforme transcrito a seguir:

4.2.4.7 - Declaração conforme o estabelecido no ART. 30, parágrafo 6º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações que dispõe da instalação de canteiro, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado para a realização do objeto da licitação.

I. A declaração que dispõe da instalação de canteiro, máquinas, equipamentos deverá conter no mínimo: Caminhão basculante, rolo compactador liso, rolo compactador pé de carneiro, caminhão pipa, motoniveladora, retroescavadeira, escavadeira e trator de esteira. (grifo nosso).

Cumpre citar que a exigência contida no item 4.2.4.7 do edital encontra amparo legal no art. 30 do vigente Estatuto de Licitações.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - (...);

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. (grifo nosso).

Nota-se que o edital não exige propriedade ou localização prévia como argumenta o Recorrente, o que foi exigido tão somente a declaração que dispõe da instalação de canteiro, máquinas, equipamentos, como determina o § 6º do art. 30 da lei 8.666/93 e alterações posteriores.



Ressaltamos ainda que de acordo com o exigido no edital a declaração deveria conter relação explicita dos equipamentos mínimos, dentre os quais o "carro pipa", tão necessário para cumprimento das obrigações.

Pois bem, o Recorrente apresentou a devida declaração, no entanto na mesma não conta o carro pipa, o que ocasionou o descumprimento do edital.

Sabemos, que de acordo com o princípio do julgamento objetivo e vinculação do instrumento convocatório as regras traçadas no edital deverão ser respeitadas e o julgamento com a base em critérios pré-fixados, ou seja, respeitando as regras descritas no Edital.

Jamais poderia a Comissão de Licitações habilitar um licitante que não atendeu as regras do Edital. A norma é ampla, geral e irrestrita, cabendo o uso da equidade para todos os participantes. Não há julgamentos isolados, cabendo simplesmente o cumprimento do Edital. Visto que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

A obrigação de respeitar o Edital, Lei Interna da Licitação é mútua e solidária. Assim, no instante em que o participante descumpre cláusula obrigatória, cabe a Comissão aplicar o princípio da vinculação aos termos do edital, o que se fez promovendo a imediata inabilitação da licitante.

Dito isto, ouçamos o clamor da legislação relativamente ao caso em comento: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. "(art. 41, da Lei 8.666/93).

Sobre o tema o Tribunal de Contas da União (2010 p. 469), entende que "Licitante que deixar de fornecer, dentro do envelope de habilitação, quaisquer documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado²".

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as

²TRIBUNAL DE CONSTA DA UNIÃO; Licitações & Contratos, Orientações e Jurisprudência do TCU 2010, Brasília, 4º ed.



normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416). (grifo do autor).

7. DA DECISÃO

Por todo o exposto, a COMISSÃO DE LICITAÇÕES aprecia o apelo administrativo apresentado, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, no sentido de manter a INABILITAÇÃO da empresa URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI, por descumprir o item 4.2.4.7, I do edital.

Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação do secretário de Infraestrutura, para as manifestações de direito.

Pentecoste -CE, em 23 de novembro de 2021

Juina Kaigla Bezerra De Almeida

Presidente Da CPL

Luanna Viana do Nascimento Aguiar

Membro da CPL

Milena Surtado de Sausa Milena Furtado de Sousa Membro da CPL



Processo Licitatório: Edital de Concorrência nº. 2021.08.12.45-CP-ADM.

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI

Presente o Processo Licitatório na Modalidade Concorrência, cujo o objeto é selecionar a proposta mais vantajosa e contratar o seu ofertante para a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.

Tendo em vista, o que determina a Lei 8.666/93, e alterações posteriores, combinado o despacho anexo da COMISSÃO DE LICITAÇÕES do processo administrativo n. 2021.08.12.45-CP-ADM.

RESOLVE: Considerando a decisão final da Comissão de Licitações, a qual está claramente detalhada, no processo nº 2021.08.12.45-CP-ADM, acolho as razões da CPL, julgo IMPROCEDENTE, o pleito da Recorrente, no sentido de manter a INABILITAÇÃO da empresa URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI, por descumprir o item 4.2.4.7, I do edital. Posto que prevaleceu a obediência ao Edital que regulamentou o certame aos preceitos da lei 8.666/93 e alterações posteriores.

Cientifique-se e cumpra-se os autos decorrentes.

Pentecoste -CE, em 23 de novembro de 2021.

Miguel Gomes Martins Neto

Secretário de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano